

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 969, DE 2021

Apensado: PL nº 3.985/2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para determinar que instituições de ensino, públicas e privadas, disponibilizem tradução em código braile em suas aplicações de internet.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 969, de 2021, principal, pretende inserir parágrafo único no art. 59 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para determinar que as instituições de ensino, públicas e privadas, disponibilizem tradução em código braile de todo o conteúdo público disponível em suas aplicações de internet.

Encontra-se apensado o projeto de lei nº 3.985, de 2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que institui programa de atendimento ao deficiente visual, sob a responsabilidade do Ministério da Educação.

As proposições obedecem ao regime ordinário de tramitação, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídas, para análise de mérito, à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência já se manifestou sobre a matéria, em sua reunião de 17 de outubro de 2023, com parecer pela sua aprovação, na forma de Substitutivo.



* C D 2 4 9 3 8 1 5 6 8 3 0 0 *

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos projetos, no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DA RELATORA

O parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência faz consistente análise do objeto das proposições em exame. Destaca a relevância do Braille para inclusão das pessoas com deficiência visual, sua alfabetização, autonomia no cotidiano e independência na leitura e na escrita. Essa relevância está formalmente reconhecida em vários diplomas da legislação brasileira.

A Lei nº 12.266, de 2010, que “institui o Dia Nacional do Sistema Braille”, determina que entidades públicas e privadas incentivem a produção de textos em Braille, e promovam a capacitação de profissionais para atuarem na educação, habilitação e reabilitação da pessoa cega, e na editoração de textos em Braille.

A Lei nº 10.753, de 2003, que “institui a Política Nacional do Livro”, determina que seja assegurado às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura e que o Poder Executivo implemente programas anuais para manutenção e atualização do acervo das bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Sistema Braille.

A Lei nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI – Estatuto da Pessoa com Deficiência), determina que o poder público adote mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação. Em relação ao direito à educação, a LBI estabelece a obrigação do poder público de assegurar oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação.



Finalmente, a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, contém capítulo específico voltado para a educação especial, assegurando aos estudantes com deficiência currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades, e acompanhamento por professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns.

O projeto de lei nº 969, de 2021, apresenta elemento adicional para inclusão dos estudantes com deficiência visual, voltado para as informações publicadas pelas instituições de ensino em seus sítios na internet. Sendo esse atualmente um dos meios mais utilizados para comunicação relevante entre as instituições de ensino, as famílias e os estudantes, é realmente importante que a acessibilidade esteja também nele garantida.

No entanto, como bem destaca o Parecer aprovado pela Comissão que anteriormente se manifestou sobre a matéria, “o Sistema Braille é apenas um entre os formatos acessíveis de leitura atualmente existentes – e a constante evolução tecnológica tende a apresentar sempre novas opções. Por tal motivo, em toda a legislação vigente sobre o tema, fala-se em garantir a acessibilidade por meio não apenas do Braille, como de diferentes tecnologias assistivas”.

E continua:

A acessibilidade de aplicações na internet pode se dar, por exemplo, com a utilização de softwares leitores de telas, que convertem o conteúdo escrito em voz. Considerando que se trata de um tipo de conteúdo que está sujeito a alterações frequentes, a tradução para o Braille parece ser uma opção pouco adequada e de difícil execução.

O projeto de lei apensado, de nº 3.985, de 2021, apresenta conteúdo relevante, mas que, em boa medida, já se encontra contemplado, de forma ampla, na lei de diretrizes e bases da educação nacional, nos dispositivos gerais relativos ao atendimento educacional para os estudantes com deficiência.



Essa argumentação leva esta Relatora a reconhecer o mérito das proposições em exame e a concordar com o Parecer proferido pela Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência e com o teor do Substitutivo por ela aprovado.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação dos projetos de lei nº 969, de 2021, e nº 3.985, de 2021, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2024-12528



* C D 2 2 4 9 3 8 1 5 6 8 3 0 0 *

